



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.997 - SE (2013/0362148-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANDRE LUIS MASCARENHAS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do 'habeas corpus', não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que a Corte estadual apontou fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a propensão do acusado a práticas delitivas, uma vez que cometeu delitos por um longo período de tempo, contra diversas vítimas, respondendo, inclusive, a outra ação penal também por estelionato, que se encontrava suspensa, porque o réu não havia sido encontrado para a citação.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.997 - SE (2013/0362148-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANDRE LUIS MASCARENHAS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRÉ LUIS MASCARENHAS DOS SANTOS TANAN, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe (Recurso em Sentido Estrito n. 0095/2013).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 171, *caput*, por vinte e seis vezes; 297, *caput*; 298; 299, *caput*; e 304, todos do Código Penal.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 29.2.2012 (fls. 104/105). Em 20.7.2012, o Juiz singular revogou a sua custódia cautelar, razão pela qual determinou a expedição de alvará de soltura em seu favor (fl. 141).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento para restabelecer a prisão preventiva do acusado, em ementa assim redigida:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA (POR VINTE E SEIS VEZES), FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - ARTIGO 312 DO CPP - NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RÉU PROPENSO À PRÁTICA DELITIVA - DECISÃO REFORMADA - RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. (fl. 181)

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque o Tribunal de origem, ao restabelecer a prisão cautelar, não teria fundamentado concretamente a sua necessidade. Ressalta que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Observa que o paciente esteve solto por mais de 1 ano e 3 meses, sem que se tenha tido notícias de que ele tenha praticado qualquer outro delito nesse período.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

A liminar foi indeferida às fls. 199/201.

Informações prestadas às fls. 240/300.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.997 - SE (2013/0362148-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do 'habeas corpus', não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.
2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que a Corte estadual apontou fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a propensão do acusado a práticas delitivas, uma vez que cometeu delitos por um longo período de tempo, contra diversas vítimas, respondendo, inclusive, a outra ação penal também por estelionato, que se encontrava suspensa, porque o réu não havia sido encontrado para a citação.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/5/2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013).

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

Sob tais premissas, **não constato**, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de engendrar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

De plano, destaco que, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Sergipe, verifico que ainda **não** foi prolatada sentença nos autos da ação penal objeto deste *writ* (Processo n. 201220390043), razão pela qual a custódia cautelar do paciente ainda decorre do provimento no Recurso em Sentido Estrito n. 2013315467, título judicial que justamente é atacado por meio desta impetração.

Feita essa observação inicial, passo agora, pois, a verificar a eventual existência de ilegalidade manifesta de que estaria sendo vítima o paciente.

Com efeito, observo que a Corte estadual restabeleceu a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fl. 188/189):

"In casu", como bem ressaltado pelo membro do Parquet, o recorrido demonstrou ser propenso à prática delitiva, em especial o cometimento do crime de estelionato, uma vez que responde a outra ação penal, tombada sob o n. 201121900110, que tramita perante a 9ª Vara Criminal desta Comarca.

O recorrente ressalta, inclusive, que o processo acima mencionado encontrava-se suspenso pelo fato de o ora recorrido não ter sido encontrado, e só retornou a tramitar após a sua prisão cautelar nestes autos, o que possibilitou a sua citação pessoal, e permitiu que o processo prosseguisse, tanto que se acha na fase de alegações finais.

Ademais, verifico que o delito foi cometido contra diversas vítimas (vinte e seis), utilizando-se de nomes e documentos falsos para a concretização dos golpes. Portanto, a gravidade do delito em epígrafe repercute de forma tão negativa na sociedade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige do judiciário a adoção de uma postura mais ativa através de medida drástica, como a prisão preventiva dos seus autores, de forma a interromper a sua ação.

*Logo, data venia, não comungo do entendimento adotado pelo Juízo a quo e concluo que a situação sub examine vulnera a ordem social, **razão pela qual entendo configurada a necessidade de resguardar a ordem pública a fim de evitar que o Acusado cometa novas práticas delitivas.** (grifos próprios)*

Não se discute que, para a decretação da prisão preventiva, é necessário que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como que esteja configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*) – garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, o Tribunal de origem, ao restabelecer a custódia cautelar do paciente, destacou que a prisão preventiva seria necessária, diante da **propensão do réu a práticas delitivas, tendo em vista que cometeu delitos por um longo período de tempo, contra diversas vítimas, respondendo, inclusive, a outra ação penal, que se encontrava suspensa, porque ele não havia sido encontrado para a citação, o que demonstra a necessidade da segregação preventiva para resguardar a ordem pública, para o fim de evitar a reiteração criminosa.**

Por essas razões, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, tendo em vista que a Corte impetrada apontou fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para **a garantia da ordem pública.**

A propósito, este Superior Tribunal já decidiu:

*[...] 5. No caso, a decisão hostilizada não se encontra fundamentada em meras presunções, mas na **habitualidade criminosa** da acusada, uma vez que, segundo consta, **há indícios concretos de que a suposta prática da conduta de utilizar cartões de créditos e cheques de terceiros ocorreu repetidas vezes, o que autoriza a manutenção do encarceramento para garantia da ordem pública.***

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 270.847/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6 T., DJe 06.09.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo que o longo período de tempo pelo qual o paciente supostamente praticou os delitos (durante os anos de 2010 e 2011) e a existência de outra ação penal suspensa por falta de citação do réu (também pelo suposto cometimento do delito de estelionato) evidenciam a periculosidade do paciente (*periculum libertatis*), a recomendar que permaneça, ao menos por ora, segregado provisoriamente, não se mostrando idônea e suficiente, para as exigências cautelares do caso, a substituição da preventiva por qualquer das medidas alternativas do art. 319 do CPP.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0362148-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.997 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201220390043 2013315467

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: ANDRE LUIS MASCARENHAS DOS SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS ARAN DOS SANTOS BOMFIM
CORRÉU	: DAYANE SANTOS LAZARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.